

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta de Freguesia de Mesquitela, do concelho do Mangualde, autorizada a vender em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, um maninho que possui, sito ao Malhou, limite da povoação de Mourilhe, applicando o seu produto na canalização de águas e construção de um tanque no local onde se acha a capela daquela povoação, e mudança desta para outro local.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bace-lar Babiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Aprovou V. Ex.^a as instruções para o serviço da Inspeccção de Saúde de Lisboa, tendentes a tornar mais proficua a sua acção. Instruções semelhantes convém estabelecer para a Inspeccção de Saúde do Pôrto, onde o serviço, conquanto já em grande parte orientado no espirito que presidiu à redacção das referidas instruções, carece de ser intensificado nas funções já existentes, e completado com a criação do serviço de hygiene social: profilaxia anti-venérea e anti-sifilitica e luta contra a mortalidade infantil. Esta última tem de assumir na cidade do Pôrto uma feição de especial importância, porque é nela desmarcado o morticínio nas primeiras idades.

Circunstâncias locais favoráveis à criação desses serviços de hygiene social, entre as quais avulta a cooperação da Junta Geral do Distrito, cedendo os locais necessários para a instalação de um instituto de puericultura, permitem prever que em muito breve tais serviços estarão a funcionar. Para elles são precisos três médicos sanitários, os quais têm de trabalhar desde já na organização dos mesmos serviços, por forma a que sejam exercidos nas condições devidas, logo que as respectivas instalações se aprontem.

A especialização de funções dos sub-inspectores, tam necessária para a boa marcha do serviço e preparação dos funcionários, obriga a separar o respeitante a hygiene urbana e das habitações do que interessa particularmente à hygiene dos estabelecimentos. Esta separação e correlativa intensificação de labor sanitário pode conseguir-se com a chamada a serviço de dois médicos.

O quadro dos funcionários médicos da Inspeccção de Saúde do Pôrto teria pois de ser acrescido de cinco, se o inspector se não incumbisse de tomar sobre si, além do papel de direcção que lhe compete, a execução do serviço de um dos médicos a destacar para os estabelecimentos de hygiene social.

Assim bastarão mais quatro médicos sanitários, para com aqueles actualmte ao serviço da Inspeccção dar execução aos serviços que constam das seguintes instruções elaboradas à semelhança das que V. Ex.^a aprovou

para a Inspeccção de Saúde de Lisboa, e que ficarão pautando os serviços da Inspeccção de Saúde do Pôrto:

Instruções

1.^a

O pessoal da Inspeccção de Saúde do Pôrto compõe-se de:

- a) Pessoal técnico;
- b) Pessoal de secretaria;
- c) Pessoal de fiscalização;
- d) Pessoal menor;
- e) Pessoal auxiliar — a Inspeccção requisitará guardas do corpo de policia, que ficarão ao seu serviço privativo.

2.^a

O pessoal técnico médico é constituído pelo inspector de saúde do Pôrto e por sub-inspectores, um dos quais será o adjunto.

3.^a

O inspector dirigirá os serviços da Inspeccção e poderá, quando o julgar conveniente, chamar a si a execução de qualquer serviço técnico.

4.^a

O adjunto representará o inspector nas suas ausências e substituí-lo há nos seus impedimentos dovendo normalmente auxiliá-lo, particularmente a manter o conveniente entendimento entre os serviços da Inspeccção e os da câmara municipal e na fiscalização da hygiene urbana, comum. Ao adjunto pertencerá igualmente o encargo de um dos serviços da Inspeccção, ficando dispensado de qualquer serviço de escalas, exames, vistorias, etc.

5.^a

Os serviços de profilaxia da sífilis e das doenças venéreas competirão a um Dispensário de Hygiene Social e os de luta contra a mortalidade infantil a um Instituto de Puericultura, sob a direcção do inspector de saúde. Para garantia da sua execução, a inspeccção destacará para esses estabelecimentos dois sub-inspectores.

6.^a

A um dos sub-inspectores será cometida a direcção do Pôrto de Desinfecção Pública e a vigilância das doenças Infeciosas.

7.^a

Aos sub-inspectores, directa e immediatamente subordinados à Inspeccção, pertencerão especialmente:

a) O desempenho dos serviços normalmente requisitados pela policia — exames de alienados e mendigos, verificação de óbitos e pareceres em trasladações. Serviços a cargo de um sub-inspector;

b) A fiscalização de hygiene habitacional, incluindo os pareceres sobre projectos de construções e verificação de habitabilidade de prédios. Serviços a cargo de dois sub-inspectores;

c) A fiscalização da hygiene dos estabelecimentos em geral, incluindo as visitas anuais e as vistorias para licenciamento, requeridas pela Câmara Municipal ou pela Circunscrição Industrial. Serviço a cargo de três sub-inspectores;

d) A fiscalização da hygiene dos estabelecimentos de venda de comidas, hotéis e semelhantes, e a dos mercados e dos géneros alimentícios. Serviço a cargo de um sub-inspector;

e) Vacinação e revacinação — no Instituto de Puericultura e na Inspeção pelo médico de dia, escalado nos termos da alínea seguinte.

f) Os serviços médicos periciais — exames de candidatos a funções públicas e de funcionários, de emigrantes, de candidatos a condutores de automóveis, etc., serão desempenhados por todos os sub-inspectores, com excepção do adjunto, por escala especial elaborada de acôrdo com os horários de serviço dos referidos sub-inspectores.

8.^a

O pessoal da fiscalização será distribuído, enquanto o seu número não possa elevar-se, pelo modo seguinte:

Um fiscal para o serviço de queixas em cada um dos três sectores em que, para esse efeito, se suporá dividida a cidade, trabalhando sob as ordens dos sub-inspectores encarregados dos ramos da hygiene urbana a que as queixas respeitarem;

Um fiscal adstrito aos serviços de hygiene habitacional, incumbido dos respectivos registos;

Um fiscal em serviço na inspeção, adstrito aos serviços de fiscalização de hygiene dos estabelecimentos e incumbido dos respectivos registos.

9.^a

O inspector dará as instruções precisas para a boa execução dos serviços e estabelecerá a escala referida na alínea f) da instrução 7.^a; regulará o serviço dos fiscais e, de acôrdo com o comando do corpo de policia, o serviço do pessoal auxiliar.

Nos termos do decreto n.º 16:427, de 11 de Janeiro último, tenho a honra de propor que sejam chamados ao desempenho eventual de funções de sub-inspector de saúde da Inspeção de Saúde do Porto os funcionários seguintes:

Eduardo da Silva Tôrres.
João Alberto Vieira.
Júlio Abeilard Teixeira.
Angelo Barbedo Soares.

Direcção Geral de Saúde, 27 de Fevereiro de 1929. —
O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

Despacho. — Concorde, 1 de Março de 1929. — *Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição

(Cultos)

Portaria n.º 5:975

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Urró (S. Miguel), concelho de Arouca, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Miguel, Santo Antó-

nio, Senhora das Lajes, com suas dependências, adros, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:976

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Riba de Ancora, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas do Espírito Santo, de Guadalupe, de S. Miguel e de S. Bartolomeu, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:977

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Arões (S. Romão), concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santo Antão, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que